



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena/PA, 04 de fevereiro de 2020.

**PARECER JURÍDICO SOBRE INTENÇÃO DE RESCISÃO AMIGÁVEL
DE CONTRATO**

Referência: Processo de Dispensa de Licitação nº 7-408/2018 – contrato nº 20181171;
Assunto: Pedido de rescisão contratual amigável;
Objeto: Locação de imóvel para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres;
Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social
Contratado: Odemir Coelho Pantoja;

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o ofício nº 16/2020/SEMAS, solicitando a rescisão amigável entre as partes do contrato nº 20181171, oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 7-408/2018, instruído com os devidos documentos.

Inicialmente, esclarece que, amigavelmente pretendem as partes, contratante e contratada, realizar a rescisão contratual antecipada do contrato em epígrafe, em virtude de interesse público da locatária e por motivos de interesse particular do locador.

Em vista disto, a Secretaria Municipal de Assistência Social formalizou o pedido de rescisão contratual amigável, por meio do ofício nº 005/2020-GAB/SEMAS, sendo que prontamente o locador documentou sua concordância, tudo nos termos do artigo 79, II da Lei 8.666/93.

Frisa-se que o locador consentiu com a rescisão antecipada porque, em respeito ao que determina a cláusula 14.5 do contrato, a Administração Pública, acertadamente, o notificou com a antecedência de 30 (trinta) dias antes do término de prazo de vigência do contrato sobre a sua intenção de rescindi-lo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, vê-se que o distrato no caso em apreço se mostra necessário, uma vez que o contrato nº 20181171 se tornou "absolutamente ineficaz" para a Administração Pública, bem como desinteressante para o próprio contratado, justificando assim a antecipação do encerramento contratual, com o fito de evitar prejuízos ao Erário, pelo que ambas as partes voluntariamente chegaram ao consenso de que se faz indispensável pôr fim à relação contratual, conforme estabelece regras contida no art.79, II da Lei 8.666/93.

É o que há para relatar.

DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666 de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Assim, em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade pretendem finalizar o contrato, fato que impossibilita a continuidade na execução dos serviços nele previstos, haja vista a Administração Pública não mais necessita de suas prestações. Nesse sentido, é suficiente à Administração e à contratada rescindirem o contrato.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem como a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

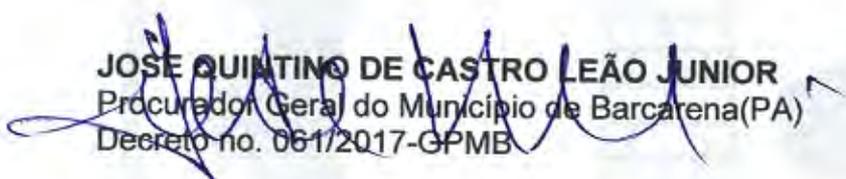
CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluimos favoravelmente pela RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO no. 20181171, nos termos outorgados no artigo 79, II, da Lei 8.666/93, com suas consequências legais.

À apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de distrato de contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

Portanto, derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB